



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050913-10.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, é apelada GEDALIA SOUZA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1050913-10.2022.8.26.0224

APELANTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

APELADO: GEDALIA SOUZA DOS SANTOS

VOTO nº 21.880

EMENTA

APELAÇÃO - COTAS DE CONSÓRCIO - RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO POR DESISTÊNCIA E RESTITUIÇÃO DE VALORES – Sentença de parcial procedência - Insurgência da ré – Pedido de reforma pela administradora de consórcio para que não seja obrigada à restituição imediata dos valores pagos pela consorciada, para que o valor da taxa de administração a ser retido seja com base no valor do crédito, para que seja cumprida a cláusula penal compensatória, para que não incida correção sobre o valor pago e para que não seja obrigada à restituição dos valores relativos ao seguro contratado. **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS** - restituição dos valores após 30 dias do encerramento do grupo – **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO** - retenção em conformidade com o contrato, proporcional ao tempo de permanência do consorciado, e não sobre a totalidade do contrato – **CLAUSULA PENAL** - não aplicação - ausência de prejuízo efetivo ao grupo - **CORREÇÃO MONETÁRIA** - cabível a incidência sobre os valores a serem restituídos - Súmula 35 do C. Superior Tribunal de Justiça – **JUROS MORATÓRIOS** - devidos a partir da contemplação ou do 30º dia do encerramento do grupo. **SEGURO** – cabível a dedução, uma vez que o consorciado se beneficiou da cobertura durante o período em que manteve vinculado ao grupo. **Recurso provido em parte.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré **Canopus Administradora de Consórcios SA** às fls. 235/244 contra a sentença de fls. 210/217, integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 231/232, que, em ação de rescisão de contrato de consórcio, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais interposta pela autora **Gedalia Souza dos Santos**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para Declarar a rescisão da Proposta de Participação em Grupos de Consórcio nº. 1146529, firmado entre as partes em 28 de outubro de 2021; determinar a restituição, de uma só vez, do valor de R\$17.399,24, ratear as custas e despesas processuais e condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%.

Recorre a ré postulando a reforma da r. Sentença. Em suas razões recursais alegou, em síntese, que não restou comprovada prática de qualquer ilícito, não sendo o caso de anulação ou de rescisão do contrato por culpa da administradora de consórcio, mas de mera desistência quando à cota do consórcio. Diz que a restituição, em razão da desistência, deve ocorrer no momento da contemplação da cota em assembleia ou, não havendo a contemplação, após o encerramento do grupo de consórcio. Apontou que o interesse do grupo deve prevalecer sobre o individual. Alegou ainda que o seguro de vida está previsto no contrato e representa a contraprestação à Companhia de Seguro contratada pelo Grupo de Consórcio, não havendo obrigação à restituição do valor pago. Sustenta ainda que deve haver a dedução da multa penal compensatória. Por fim, entende que a taxa de administração e seguro são calculados sobre o valor do crédito da cota e não sobre o valor pago, bem como que não deve haver a incidência de juros moratórios a partir da citação. Pretende que seja provido o ser apelo e, conseqüentemente, a improcedência dos pedidos iniciais da presente ação.

Houve recolhimento do preparo.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 250/266.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser provido em parte.

A ação versa sobre a rescisão do contrato de consórcio e a restituição dos valores pagos, além de indenização pelos danos morais sofridos.

O autor buscou a rescisão do contrato, sob alegação de que quando adquiriu a cota do consórcio lhe foi garantido pelo preposto da ré/apelante que seria contemplada após o pagamento da segunda parcela, o que não ocorreu.

Na sentença apelada foi declarada a rescisão do contrato por desistência da consorciada, e determinada a restituição dos valores pagos sem exigibilidade da cláusula penal, mas com dedução proporcional da taxa de administração.

Conforme asseverado nos fundamentos da sentença, a autora teve conhecimento da cláusula do contrato com apontamento de que a cota não estava contemplada. Não foi reconhecida a culpa da ré na rescisão.

A ré apela para que não seja obrigada à restituição imediata dos valores pagos, para que seja cumprida a cláusula penal, para que não seja obrigada a restituição dos valores relativos ao seguro e para que o valor da taxa de administração a ser retida seja com base no valor do crédito.

Pois bem, certo é que o consorciado tem o direito de desistir do consórcio e de obter a restituição do valor que foi pago. No entanto, a devolução não poderá ser de todo o valor que despendeu, podendo haver retenções.

Os valores pagos, após as deduções, **deverão ser restituídos à autora após o encerramento do grupo, caso não haja contemplação, ou seja, no prazo de 30 (trinta) dias após a última assembleia**. Essa determinação está de acordo com os artigos 22, §2º e 30 da lei 11795/08 que assim dispõem:

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

...

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

O prazo fixado para restituição está em conformidade também com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.770 - GO (2019/0341905-0)
EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. PRAZO DE ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO [...] Na linha dos precedentes desta Corte, a devolução de valores, em caso de desistência do consorciado, deve ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do plano. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003834-43.2024.8.26.0037 -Voto nº 3887 MC 7 Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010) **Cumprе acrescentar que, em recente julgamento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, inclusive em relação aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008.** Confira-se: RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009- STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. 1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplinada pela Resolução-STJ 12/2009. 2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", **aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008.** 3. Hipótese, ademais, em que o interessado aderiu, em dezembro 2009, a grupo de consórcio iniciado antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008. 4. **Reclamação procedente.** (Rcl 16.390/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 13/09/2017) O Tribunal de origem concluiu que a orientação firmada pelo

STJ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Cível nº 1003834-43.2024.8.26.0037 -Voto nº 3887 MC 8 no recurso repetitivo (RESP n. 1.119.300/RS) somente se aplicaria aos consórcios contratados antes da vigência da Lei 11.795/2008 e que a devolução imediata decorreria, também, da desvantagem do consorciado desistente. Desse modo, é impositiva a reforma do acórdão recorrido, manifestamente dissonante ao entendimento jurisprudencial acima declinado. **Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de determinar que a devolução das parcelas pagas pelo recorrido ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do plano.** Publique-se. (REsp n. 1.848.770, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 03/02/2020.)

Do valor a ser restituído, deverá haver a retenção da taxa de administração contratada. No entanto, a retenção dessa taxa deverá ser proporcional ao período em que o autor permaneceu no grupo. Com o desligamento, a administradora de consórcio deixou de gerenciar os recursos do consorciados, ou seja, não houve mais prestação dos serviços.

A taxa de administração, ademais, **deve incidir de forma proporcional e não sobre a totalidade do contrato.**

Quanto à multa compensatória, embora esteja prevista no contrato, ela somente poderia ser descontada se houvesse a demonstração de prejuízo efetivo ao grupo com a desistência do consorciado (artigo 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO AO GRUPO. PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio." (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008). (sem destaque no original) 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, concluiu que a

desistência do agravado não trouxe prejuízo ao grupo consorcial. A modificação de tal entendimento lançado no v.acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 56.425/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Portanto, não tendo havido a comprovação de prejuízo efetivo ao grupo, a cobrança da cláusula penal se mostra descabida.

Quanto à correção monetária, ela deve incidir, pois constitui a recomposição do poder aquisitivo da moeda e impede que haja enriquecimento sem causa da administradora.

Conforme súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, "*Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio*"

Precedente jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. CONTRATO CELEBRADO APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. É possível a incidência de correção monetária nos valores a serem restituídos a ex-participante de consórcio. Isso porque essa parcela não se constitui em acréscimo do valor investido, mas mera forma de recomposição do valor da moeda corroída pela inflação. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária a que alude o enunciado nº 35/STJ, deve observar índice que melhor reflita a realidade inflacionária. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ, AgInt no AREsp: 1365580 GO 2018/0241758-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2019). "

Os juros moratórios devem mesmo incidir, contados a partir da data da cota eventualmente sorteada ou do 30º dia do encerramento, data em que se pode considerar em mora o consórcio. Nesse sentido, é o entendimento deste Eg. Tribunal:

"Apelação - Ação revisional de contrato c/c restituição de valores -

Sentença de improcedência Apelo da autora. Cancelamento de participação em consórcio em razão de desistência - Dedução da taxa de administração que deverá ser realizada de forma proporcional ao tempo de permanência no grupo. Cláusula penal - Inadmissibilidade - Necessidade de comprovação dos prejuízos causados ao grupo, o que não ocorreu - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Restituição dos valores pagos que se dará em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo ou quando da contemplação por sorteio. Juros moratórios devidos apenas a partir do fim do prazo para pagamento da cota eventualmente sorteada ou do 31º dia do encerramento, data em que se pode considerar em mora o consórcio - Correção monetária devida a partir de cada desembolso e com base nos percentuais estipulados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1010565-91.2023.8.26.0004, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. AFONSO CELSO DA SILVA, julgada em 26/6/2024, g.n.).

No tocante ao seguro contratado, não deve haver devolução das parcelas pagas. Durante o período em que permaneceu vinculado ao Grupo de Consórcio, o contratante se beneficiou das coberturas e proteções contratuais.

Portanto, acolhe-se a pretensão recursal para autorizar a não devolução dos valores pagos à título de seguro. Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRATOS DE CONSUMO
CONSÓRCIO Ação de devolução de valores Sentença de parcial procedência Contrato firmado após edição da Lei número 11.795/2008, que vige desde 09/01/2009 Multa contratual e taxa de administração expressamente previstas no contrato Desistência/exclusão Pretensão à restituição das importâncias pagas Retenção do valor pago a título de taxa de administração proporcional ao período em que o consorciado se manteve vinculado ao grupo Cláusula penal (multa contratual) Cobrança incabível por ausência de demonstração e prova de dano causado ao grupo de consórcio pelo consorciado (CDC, art. 52, § 2º) Prêmio de seguro Dedução pela administradora do consórcio no período em que o consorciado permaneceu no grupo Atualização monetária dos valores pagos das cotas mensais pela tabela do TJSP a contar de cada desembolso Súmula STJ 35 Decaimento recíproco Sentença parcialmente modificada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009418-07.2023.8.26.0529; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a r. sentença deverá ser parcialmente reformada.

Nestes termos, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

Em razão do resultado deste julgamento, **os honorários advocatícios fixados ficam majorados para o percentual de 12% (doze por cento) para ambas as partes**, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, observando-se a gratuidade de justiça concedida à autora/apelada.

EDUARDO VELHO

Relator